



Exma. Senhora
Dra. Sandra Gaspar
M.I.: Chefe de Gabinete do Ministro da Saúde

Porto, 23 de maio de 2023

Assunto: *GMS |Audição | Projeto de Proposta de Lei de alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas*

Acusamos a receção da comunicação eletrónica de V/Exa. remetida em 19 de maio de 2023, às 18h11, a qual mereceu a n/ melhor atenção.

Não obstante o curtíssimo prazo concedido para o efeito, a Ordem dos Médicos Dentistas (OMD) vem, por este meio, remeter a V/Exa a pronúncia possível relativamente ao Projeto de Proposta de Lei de alteração à Lei n.º 53/2015, de 11 de junho (alterada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março) que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais (doravante “PL”), o que faz nos seguintes termos:

1. A Lei n.º 12/2023, de 28.03 que procedeu à alteração da Lei n.º 2/2013, de 10.1 e que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, introduziu, entre outras, alterações à redação do artigo 27º respeitante às sociedades de profissionais, no sentido de introduzir:

- as sociedades multidisciplinares de profissionais como uma nova categoria de pessoas coletivas;
- a possibilidade de os sócios, gerentes ou administradores que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficarem vinculados aos deveres deontológicos aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas.



2. Neste quadro, a OMD teve oportunidade de remeter em 26.04.2023, um conjunto de propostas de alteração do respetivo Estatuto, de forma a contemplar e consagrar no respetivo artigo 10º, a obrigatoriedade de registo na OMD não só das sociedades de profissionais de médicos dentistas, mas também das sociedades de multidisciplinares de profissionais.

3. Ora, a proposta apresentada na redação do nº 3 do artigo 6º da PL , vem desvirtuar o princípio introduzido na redação atual do artigo 27º da Lei nº2/2013 ao excepcionar a obrigatoriedade de inscrição das sociedades multidisciplinares para efeitos de iniciar a sua atividade. Ora, se se pretende regular e supervisionar as entidades que exercem serviços profissionais regulados então não se compreende como podem estas sociedades multidisciplinares de profissionais não ficar obrigadas à inscrição, ou pelo menos, ao registo, na associação pública profissional que regulam as profissões em causa.

2

Se tal não ficar consagrado, para além de consubstanciar uma desigualdade face às sociedades de profissionais (que estão dependentes dessa inscrição/registo), que entidade procederá ao controlo do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 52º-A a 52º G relativos à constituição e funcionamento das sociedades multidisciplinares de profissionais.

Para além disso, faz-se notar a dificuldade em exercer a ação disciplinar sobre entidades (singulares ou coletivas) que a própria associação pública profissional desconhece. Saliente-se que a PL não impõe às sociedades multidisciplinares de profissionais o cumprimento dos deveres deontológicos, nem as submete à jurisdição disciplinar das associações públicas profissionais. Note-se, ainda, que em termos de participações sociais, não se impedindo a constituição de sociedade multidisciplinares de profissionais como sociedades anónimas então muito remotamente se conseguirá efetivar a responsabilidade solidária prevista no artigo 52º G.



Já quanto à jurisdição disciplinar das associações públicas profissionais sobre entidades não inscritas/registadas, a OMD sugere que seja concretizado que as sanções disciplinares, nestas circunstâncias, possam assumir a forma de multa, interdição temporária ou definitiva para o exercício da atividade.

Aliás, de forma a garantir a eficiência na concretização prática do registo/inscrição das pessoas coletivas nas diferentes associações públicas profissionais e do cumprimento dos respetivos deveres deontológicos, sobretudo das sociedades multidisciplinares de Profissionais, a OMD sugere a criação e a implementação de um sistema único de registo das pessoas coletivas, previstas no artigo 27º da Lei nº 2/2013 na redação atual, partilhado pelas as associações públicas profissionais.

4.A OMD alerta ainda que a manutenção do nº 2, do artigo 4º da redação atual da Lei nº 53/2015, resulta na possibilidade de profissionais constituírem uma sociedade e prestarem serviços de uma profissão regulada sem qualquer obrigação que decorre para as sociedades de profissionais e sociedades multidisciplinares de profissionais e, nessa medida, dever ser revogado, porquanto se considera que essencial que o exercício de uma profissão regulada, quer seja por pessoas singulares ou coletivas, fique sujeito a um regime que se encontre regulado, como acontece, para as sociedades de profissionais e multidisciplinares de profissionais. Se assim não for e se mantiver essa possibilidade, então o regime atualmente previsto na Lei n.º 53/2015 de 11 de junho que se pretende alargar às sociedades multidisciplinares de profissionais é inócuo, porquanto se admite a prestação de serviços por outras entidades que ficam à margem deste regime.

3



5. No mesmo sentido, a OMD sugere que não se proceda à revogação dos artigos 19.º, n.º 2, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º, o 43.º, o n.º 1 do artigo 45.º, o artigo 49.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 50.º relativos às regras já existentes para as sociedades de profissionais, na medida em que representará uma total desvinculação das obrigações que tais sociedades de profissionais se encontram vinculadas. Sem prejuízo, caso se considere não sujeitar determinados atos a aprovação ou a uma atuação da ordem profissionais, então, pelo menos, se mantenham obrigações de comunicação/informação à ordem profissional.

6.A OMD sugere que o n.º2 do artigo 24.º, n.º2 da proposta seja alterado no sentido de prever que seja realizada uma comunicação a todas as associações públicas profissionais das profissões que constituem o objeto da sociedade multidisciplinar.

4

7. A OMD sugere ainda aditar na alínea a) do artigo 52.º-A, o dever do cumprimento dos deveres deontológicos de cada uma das profissões que constituem o objeto da sociedade multidisciplinar.

Sem mais de momento, apresento os mais respeitosos cumprimentos,

Miguel Pavão
Bastonário